



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

REQUERIMENTO Nº 036.25/2023

VEREADOR: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA – "TIÃO DA VAN"

DESTINATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SRA CLÁUDIA DE AQUINO PASCHOAL

Santos Dumont, 05 de maio de 2023.

O Vereador **SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições regimentais consoante Artigo 136 do Regimento Interno, solicita a aprovação do Plenário do Legislativo Municipal do seguinte Requerimento:

Que o Executivo Municipal, através da sua Secretaria competente, possa realizar em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, que entre em vigor um projeto de minha autoria: Projeto de Lei de número 018/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Santos Dumont/MG e dá outras providências.

O pedido se faz necessário e é uma demanda que visa toda a população de nosso município haja visto a importância de sua matéria, no dia 25 de agosto de 2022 houve uma reunião com a secretaria que ocupava a pasta na ocasião e me foi solicitado um prazo de 6 meses para que ocorresse a implementação do projeto, prazo este que não foi cumprido, peço encarecidamente que haja uma urgência e prioridade para que o projeto saia do papel, encaminho juntamente ao requerimento uma cópia do mesmo para a apreciação.

Certo de poder contar com a atenção,

Sem mais, subscrevo-me.


SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
Vereador do Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

contato@camarasd.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 010/2022 GABINETE

VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA – "TIÃO DA VAN"
DESTINATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SRA. FRANCINE TAVARES

Santos Dumont, 22 de agosto de 2022.

O Vereador **SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições regimentais, com cordiais saudações, vem pelo presente solicitar a senhora secretária de saúde a disponibilidade de agendamento de uma reunião a realizar-se no dia 25 de agosto de 2022 às 14:00 horas.

Certo de contar com sua atenção;

Desde já agradeço e renovo votos de estima e consideração.

Sem mais para o momento.

Subcrevo-me

Atenciosamente,



SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
Vereador do Legislativo Municipal.

Data e hora do recebimento
23/08/22 às 08:00
Servidor Responsável
Francine Tavares
Cargo ou função responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua Treze de Maio, 365, Centro - Santos Dumont - MG

Cep 36240-057 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

Projeto de Lei 18 /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do Município de Santos Dumont/MG, e dá outras providências.

Autoria: Vereador SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA – "TIÃO DA VAN"

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal de Santos Dumont, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar, e manter atualizadas, listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, cirurgias, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, discriminadas por especialidades, na rede pública de saúde do Município de Santos Dumont, MG.

§ 1º - As listagens serão divulgadas por meio eletrônico, com acesso irrestrito ao público, no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, específicas para cada modalidade de atendimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas, discriminadas por especialidades.

§ 2º - Para garantir o direito de privacidade dos pacientes, estes serão identificados nas listagens previstas neste artigo tão somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, "cartão do SUS".

§ 3º - A divulgação deverá estar em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com acesso restrito aos dados pessoais decorrentes da presente Lei aos servidores envolvidos na elaboração das listagens.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim por ela delegado, a disponibilização das listagens previstas no art. 1º, as quais deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais atestados por médico competente, preferencialmente da rede pública municipal de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pal da Aviação"

Rua Treze de Maio, 365, Centro - Santos Dumont - MG

Cep 36240-057 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar o número de consultas, exames e cirurgias na fila de espera, as liberadas e as autorizadas pelo SUS, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, para o devido acompanhamento dos usuários.

Art. 4º - As listagens previstas no art. 1º desta lei deverão conter as seguintes informações:

I - A data de solicitação e a especificação do tipo de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou de outros procedimentos (discriminadas por especialidades);

II - A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

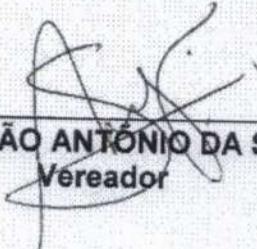
III - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 5º - Publicadas as informações, as listagens previstas no art. 1º serão classificadas pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo-se o acesso universal a elas.

Art. 6º - Fica autorizada a alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico, desde que devidamente atestado pelo médico competente, preferencialmente da rede pública municipal de saúde.

Art. 7º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, com base nas informações prestadas pela equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado, a responsabilidade pela inclusão, manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pal da Aviação"

Rua Treze de Maio, 365, Centro - Santos Dumont - MG

Cep 36240-057 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Vereador Sebastião Antônio da Silva, "Tião da Van", vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei. Acredito que nosso Município pode perfeitamente viabilizar a divulgação de lista de espera online, sem objeções de constitucionalidade; dando maior transparência às ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede Municipal de Saúde o acompanhamento, em tempo real, de sua evolução na lista de espera, impossibilitando, inclusive, que alguém "pule a fila", por meio de intervenção política por exemplo.

O Projeto visa dar mais eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos.

Além disso, o presente Projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por todo exposto, espera este autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.


SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

Ofício n.º 1905 / 2022.
Comunica e Encaminha-veto
Gabinete do Prefeito.

Santos Dumont, 19 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Luciano Gomes
MD. Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont – MG.

Ilustre Presidente:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, comunico a Vossa Excelência e a esta Egrégia Casa Legislativa que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar *in totum* o Projeto de Lei 018/2022.

O aludido Projeto de Lei traz como ementa: “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do Município de Santos Dumont/MG, e dá outras providências**”.

Ao recebermos o Projeto o mesmo foi encaminhado à assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.

Ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal esta assim se expressou sendo os fundamentos e razões constantes do parecer jurídico os motivos e os fundamentos do presente veto.

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N.018/2022.

**PARECER EXARADO PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO,
AO QUAL FAZEMOS E APRESENTAMOS COMO RAZÕES DE VETO:**

“ (...) *Cuida-se de apreciação jurídica do Projeto de Lei 018/2022 autoria do Poder Legislativo, vindo à sanção por parte do Chefe do Executivo, trazendo o texto aprovado a seguinte Ementa:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

" Terra do Pai da Aviação "

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do Município de Santos Dumont/MG, e dá outras providências"

O Projeto tramitou regularmente junto à destacada Casa Legislativa do nosso Município, sendo aprovado ao final.

Como ponto inicial de análise cumpre pontuar, data máxima vênua, que o projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa privativa do Executivo.

A Constituição Federal de 1988, e, sua alínea "b", do inciso II do § 1º, do art. 61, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, matérias tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração dos Territórios.

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu este regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo enseja o vício de inconstitucionalidade e formal, em razão da indevida ingerência nas esferas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, referida Proposição invade atribuição inerente ao Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 173, das Constituição do Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Santos Dumont recepcionou a matéria conforme assevera-se do inciso III, do art. 60, verbis:

"São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

I (....)

III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

A esse respeito, firme a vedação legal constante da Lei Orgânica de nosso Município ao consignar no artigo 61, **verbis:**

" Não será admitido aumento da despesa prevista: "



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressaltando-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 151. (...)”

Sob esse aspecto o Projeto de Lei oriundo e por iniciativa do Legislativo se revela em patente desconformação com princípio da iniciativa da proposição das leis.

Assim, respeitosamente, não poderia o Poder Legislativo iniciar e aprovar Projeto de Lei cuja atribuição de iniciativa se insere na competência privado do Executivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre a inconstitucionalidade de Emendas, como as constantes deste Projeto ora em exame:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Vício de iniciativa - Violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes - Inconstitucionalidade. - **Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República é vedado ao Legislativo dispor sobre matéria reservada, exclusivamente, à iniciativa do Executivo.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.458213-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Duarte de Paula.*

Outro aspecto a se levantar para as razões de veto do Projeto de Lei em questão diz respeito a Inconstitucionalidade da proposta ante a inobservância do princípio da privacidade como direito fundamental dos pacientes da rede pública de saúde.

De início deve ficar aclarado que o direito do paciente usuário do SUS à informação decorre do direito à informação prevista no inciso XXXIII do caput do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37, ambos da Constituição da República os quais dispõe respectivamente:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; “

Em complemento, tem-se ainda a Lei Federal 12.527/2011 que prevê no caput do seu art. 31 que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Transcreve-se:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100(cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.”

Acresça-se ainda, que a Lei 8.080/1990 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondente. Elenca dentre os princípios que devem ser observado o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde.

Ressalte-se que os preceitos e requisitos necessários à observância aos princípios constitucionais da transparência não pode ultrapassar o princípio da privacidade dos pacientes da rede pública de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

O Projeto de Lei ao estabelecer a divulgação de forma irrestrita e pública e com a indicação do número do Cartão SUS, com a devida vênia, tal medida violaria a garantia fundamental ao princípio da privacidade e vida privada dos pacientes, assegurado no inciso X do caput, do art. 5º da Constituição da República.

*No mesmo sentido cabe frisar NOTA TÉCNICA Nº 010/2019 do Ministério Público de Minas Gerais sobre o Direito a informação do usuário do SUS. Divulgação de Lista de Espera no SUS. Direito à Privacidade do Paciente), que se manifestou no sentido de que: **“a identificação do paciente nas filas de espera do SUS deve ser feita de modo a preservar a privacidade, seja por meio de códigos numéricos, seja por outras estratégias, a exemplo do que se verifica no Portal da Prefeitura de Blumenau – SC, no qual apenas como o número do protocolo, o cidadão aguarda ser chamado para uma cirurgia pode acompanhar o andamento de suas posição na fila de espera de forma online”.***

*Ademais, o Parquet continua a Nota dispondo que: **“Cada paciente que aguarda em fila de espera por cirurgia, nos moldes como feito nos cadastros nacionais de transplantes, deve ter acesso à sua posição nesta listagem, por meio de sua identificação com senhas ou identificação com senha ou solicitação. No entanto, esta situação não pode ser publicizada sem autorização expressa do interessado. Esse é o entendimento do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, exarado no Parecer nº 181.231, sobre consulta de Projeto de Lei que obrigaria o município a publicar a lista de espera de munícipes por cirurgias”.***

Por sua vez o mencionado Parecer do Conselho Regional de Medicina de São Paulo pontua que:

“1.O segredo Médico é universalmente respeitado e tende, acima de tudo, a resguardar o paciente;(...)”

Esclareça-se, ademais, que as questões de saúde são da intimidade do cidadão e devem ser preservadas, conforme assegura a Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e Código de Ética Médica.

Neste contexto, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei deve, outrossim, ser integralmente vetado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

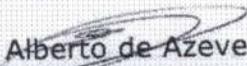
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

Senhor Presidente:

São estas as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei n. 018/2022, requerendo seja o veto recebido e lhe seja dado à tramitação regimental para no processo de deliberação plenária, seja o veto mantido, na conformação dos argumentos aqui expendidos.

Renovando protestos de estima e apreço.

Cordialmente


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal